

LEI nº 1.761/97

Institui o Quadro de Cargos e Carreiras específico da Educação.

JOSÉ AMÉRICO BUTI, Prefeito do Município de Ouro Fino (MG), no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º gruas e seu pessoal, estruturando a respectiva carreira e estabelecendo normas especiais para o seu regime jurídico.

Art. 2º - Para efeito deste estatuto estende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que ocupam cargos ou funções nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação.

Art. 3º - O pessoal do Magistério Público Municipal compreende as seguintes categorias:

I – Docentes – Os servidores encarregados de ministrar o ensino e a educação ao aluno em quaisquer atividades, áreas de estudos e disciplinas constantes do currículo escolar;

II – Especialistas – Os servidores que executam tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras, respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal 9394/96 de 20 de dezembro de 1996.

III – Auxiliares – Os servidores que nas unidades escolares exercem atividades administrativas de apoio às atividades de ensino, tais como, escrituração, arquivo, inspeção de alunos, limpeza, zeladora e outras.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 4º - Os cargos dos magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades atribuídas a seus ocupantes.

Art. 5º - Para efeito deste Estatuto:

I – Cargo é o conjunto de veres, atribuições e responsabilidades cometidas pelo Município a um professor, especialista de educação ou auxiliar que exerça atividades administrativas nas unidades escolares.

II – Classe é o agrupamento de cargos da mesma natureza, mesmo nível de atribuição, mesma denominação e idênticos quanto ao grau de dificuldades e responsabilidades.

III – Carreira ou Série é o conjunto de classes da mesma natureza, disposta hierarquicamente, de acordo com o grau de dificuldades das atribuições e níveis de responsabilidades;

IV – Promoção é a elevação do servidor público a uma classe imediatamente superior dentro da mesma carreira;

V – Acesso é a elevação do servidor público a uma classe inicial de outra carreira, correspondentes

a habilitação especificada alcançada;

Parágrafo Único – Os cargos e carreiras serão indicados por números e letras respectivamente.

Art. 6º - O quadro do magistério municipal está anexo a este estatuto, fazendo parte integrante do mesmo.

Parágrafo Único – Ao pessoal do quadro do Magistério aplicam-se as normas fundamentais do regime jurídico único.

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO

Art. 7º - Os cargos do quadro do magistério municipal poder ser providos por:

I – Nomeação, precedida de concurso público, tratando-se de primeira investidura no serviço público municipal em cargo vago de classe inicial de carreira ou de classe isolada;

II – Promoção, tratando-se de classe intermediária ou final de carreira;

III – Acesso, tratando-se de cargo de classe inicial de carreira ou classe isolada, diferente daquela a que pertence o servidor, para a qual esteja prevista esta forma de provimento;

IV – Nomeação após eleição, para cargos previstos neste estatuto, exceto para cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 8º - Compete ao Prefeito Municipal expedir os atos de provimento.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de sua nulidade.

Art. 9º - Os cargos constantes no anexo I serão inicialmente providos por enquadramento dos seguintes servidores:

I – Atuais ocupantes de cargos efetivos da Prefeitura Municipal;

II – Pessoal contratado que tenha ingressado no serviço municipal mediante concurso público.

Art. 10 – Para o provimento dos cargos públicos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados no Anexo II desta Lei, sob pena de ser o ato da nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para o município.

Art. 11 – A primeira investidura em cargo de provimento efetivo das atividades do magistério efetuar-se-á mediante concurso público de provas escritas e títulos ou contratos de professores até que haja concurso.

Art. 12 – A aprovação em concurso não gera direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados, salvo prévia desistência por escrito.

CAPÍTULO IV

DA PROMOÇÃO E DO ACESSO

Art. 13 – As promoções ocorrerão sempre que o servidor adquirir direitos, devendo ser requeridas pelo próprio interessado, sob pena de não pagamento das vantagens adquiridas antes, se não requeridas no devido tempo.

Art. 14 – A promoção se dará a cada 4 (quatro) anos desde que o servidor não tenha sofrido punição disciplinar e encontrar-se em efetivo exercício do cargo, depois de submetido a avaliação de desempenho.

Parágrafo Único – Na avaliação de desempenho para a promoção será apurado o cumprimento de suas obrigações, assiduidade, pontualidade, dedicação ao serviço, observância dos demais deveres, produtividade funcional, dados que comprovem o interesse no aperfeiçoamento profissional, mediante a participação em cursos de capacitação e desenvolvimento profissional.

Art. 15 – Acesso é a promoção do professor e do especialista efetivo da educação do cargo que ocupam, para classe imediatamente superior, correspondente a habilitação específica alcançada, independentemente do grau de ensino que atuem.

Parágrafo único – O servidor que tenha ser acesso decretado indevidamente, ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido.

CAPÍTULO V

DA CONVOCAÇÃO

Art. 16 – Convocação é o chamamento de pessoa pertencente ao quadro de Magistério para assumir a regência de turma ou aulas, ou exercer a função de especialista de educação.

Art. 17 – Do ato da convocação deverá contar:

- I – Atividade, área de estudo ou disciplina;
- II – O prazo da convocação, incluindo o período proporcional de férias.

Art. 18 – A convocação do professor habilitado para a regência de turma ou aulas, far-se-á na forma de regulamentação própria, observados os seguintes princípios:

- I – Classificação em concurso, obedecida a ordem de classificação;
- II – A classificação será feita através de edital de convocação;
- III – Na falta de professor legalmente habilitado, poderá haver convocação de pessoal cursando o Normal superior ou equivalente.

CAPÍTULO VI

DOS VENCIMENTOS E DO REGIME DE TRABALHO

Art. 19 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanente ou temporárias estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – Os vencimentos serão calculados:

- a) Para efeitos do cálculo de vencimento do Ensino Fundamental do 1º grau, Pré-Escola à 4ª série, será pelo período de aula, 20 (vinte) horas semanais em sala e 2 (duas) horas de trabalho pedagógico sob orientação da Supervisora e a partir da 5ª série até a última série do 1º grau;
- b) O mês para efeito de cálculo de pagamento por hora será de 4,5 semanas no 1º grau;
- c) A hora aula do período diurno e noturno será de 50 minutos ou conforme regimento interno das unidades escolares;

Art. 20 – Os vencimentos dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo do Quadro Permanente do Magistério Municipal serão estabelecidos no Anexo I.

- I – Não existe carga horária mínima para o Professor que trabalha por hora aula;
- II – O professor ao poderá recusar aula de sua área.

Parágrafo 1º - O Professor no exercício da função de Diretor estará dispensado de ministrar aulas exceto quando na função de Coordenador Escolar;

Parágrafo 2º - O Professor de determinada disciplina, área de estudo ou atividade, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria desde que devidamente habilitado em registro profissional competente e a critério do Diretor da Unidade Escolar, respeitando o regime de trabalho a que tiver sujeito;

Parágrafo 3º - Entende-se por efetivo exercício o trabalho realmente realizado no cargo ou função e não a efetividade do professor.

Parágrafo 4º - Poderá haver dobra de turno para o profissional efetivo regido por este estatuto, por necessidade de serviço, de acordo com o Departamento de Educação e optativo do servidor.

Parágrafo 5º - Cada turno efetivamente trabalhado deverá ser contado como o exercício de um cargo, com enquadramento próprio, e contando o tempo a partir do início de cada um.

Art. 21 – A ausência do servidor municipal da educação importará na perda do dia de trabalho ou aula, se não justificada ao seu superior hierárquico imediato, e por este aceita.

Parágrafo único – O atestado da prova de doença ou afastamento deverá ser assinado por profissional médico habilitado e pertencente a Rede Pública Municipal de Saúde, com anotações do código CID.

CAPÍTULO VII

DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

Art. 22 – São direitos do pessoal do magistério municipal:

- I – escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos e aplicar os processos de avaliação e aprendizagem;
- II – participar de planejamento de programas, currículos, reuniões, conselhos ou comissões

escolares;

III – Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização.

Art. 23 – O pessoal do magistério fará jus às seguintes vantagens pecuniárias especiais:

I – Adicional de 10% (dez por cento) para o regente de classe ou aula (pó de giz)

II – Adicional de 10% (dez por cento) de 5 em 5 anos de efetivo exercício ininterrupto (quinqüênio);

III – Gratificação de 25% (vinte e cinco por cento) para o Chefe do O.M.E. para a direção e coordenação enquanto exercer o respectivo cargo;

IV – Adicional de 10% (dez por cento) para o profissional habilitado na sua área em curso de pós-graduação;

V – Adicional de 20% (vinte por cento) para o profissional habilitado em sua área em curso de Mestrado;

VI – Adicional de 30% (trinta por cento) para o profissional habilitado em sua área em curso de Doutorado.

CAPÍTULO VIII

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 24 – O afastamento do servidor abrangido por este estatuto, do seu cargo ou função, poderá ocorrer sem prejuízo do vencimento, além de outras hipóteses previstas nesta Lei e no Regime Jurídico.

I – Para seu aperfeiçoamento e especialização;

II – Para comparecer a congressos e reuniões relacionados com sua atividade.

Parágrafo único – O afastamento será concedido, desde que haja disponibilidade de pessoal e prévia autorização do Chefe do Departamento da Educação.

Art. 25 – As férias do pessoal do quadro de magistério serão usufruídas no período de férias escolares, não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos 30 (trinta) dias devem ser consecutivos, e as chamadas pontes no calendário escolar não poderão ser contadas como férias.

Parágrafo 1º - Serão gozadas compulsoriamente as férias regulares na seguinte forma: nas 2 (duas) últimas semanas do mês de julho, na última semana do mês de dezembro e nas 3 (três primeiras) semanas do mês de Janeiro;

Parágrafo 2º - O membro da educação que não participar das reuniões pedagógicas e administrativas e outras convocações sem justificação, será considerado faltoso, sendo-lhe descontados um dia de serviço por convocação não atendida.

CAPÍTULO IX

DO TREINAMENTO

Art. 26 – Fica institucionalizado, como atividade permanente do Departamento Municipal da Educação, o treinamento de seus servidores, tendo como objetivo incrementar a produtividade, atualizar os conhecimentos adquiridos e integrar os objetivos de cada função às finalidades da administração como um todo.

Art. 27 – Compete ao órgão Municipal de educação em coordenação com o Departamento Municipal da Administração, a elaboração e o desenvolvimento dos programas de treinamento aos seus servidores.

Parágrafo 1º - Os programas de treinamento serão elaborados anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis à sua realização.

Parágrafo 2º - As atividades de treinamento serão programadas preferentemente para a época das férias escolares, respeitando-se o período destinado a estas.

CAPÍTULO X

DA LOTAÇÃO

Art. 29 – A lotação do pessoal do quadro dos servidores municipais será aprovada, anualmente, pelo Chefe do Departamento Municipal da Educação tendo em vista as necessidades do ensino público municipal e a qualificação do corpo docente.

Art. 30 – É facultado ao servidor solicitar nova lotação, mediante remoção, que poderá ser atendida, a critério da administração, desde que:

I – Não traga prejuízo ao funcionamento da unidade onde estiver lotado o servidor;

II – Exista vaga na Unidade pra onde é solicitada a nova lotação.

Parágrafo Único – Terá preferência, em caso de haver mais de um candidato à mesma vaga, o que contar mais tempo de Magistério Municipal em Ouro Fino.

Art. 31 – A remoção de que trata o artigo anterior poderá ser solicitado por permuta.

Parágrafo 1º - A permuta será processada mediante pedido escrito de ambos os interessados.

Parágrafo 2º - Não poderá permitir o servidor que estiver licenciado ou suspenso disciplinarmente.

Art. 32 – Poderá haver, a critério da administração, em cada uma das Unidades Escolares com mais de 150 alunos, uma função gratificada de Diretor com habilitação específica em administração escolar, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo a escolha e preenchimento do cargo feita por prova competitiva, prova de título e eleição realizada pelo corpo docente ou pela administração, servindo, o tempo na função de Diretor, como de professor para fins de aposentadoria.

Art. 33 – Fica a administração autorizada a contratar estagiários para substituir aulas, remunerando-os em 50% dos vencimentos do professor Municipal.

Parágrafo único – São considerados estagiários, os alunos do curso de formação de Professores em nível de Ensino Médio na modalidade normal (LDB art. 62).

CAPÍTULO XI

DO ENQUADRAMENTO

Art. 34 – Os atuais servidores municipais, ocupantes de cargos e funções de magistério, serão enquadrado em cargos de classes previstas no Anexo I, cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldades iguais ou assemelhados aos que estiverem ocupando na data de vigência desta Lei, desde que efetivos.

Parágrafo Único – No prazo de 60 (sessenta) dias da aprovação desta Lei, a Prefeitura Municipal providenciará o enquadramento de cada servidor municipal do ensino, divulgando em cada unidade escolar o resultado do enquadramento.

Art. 35 – O servidor cujo enquadramento tenha sido feito em desacordo com as normas desta Lei poderá, no prazo de 30 dias, contados da data de publicação dos atos, dirigir ao O.M.E. e ao Prefeito petição de revisão, devidamente fundamentada.

Parágrafo 1º - O prefeito deverá decidir, junto ao O.M.E., sobre o requerimento em até 30 dias do recebimento do mesmo.

Parágrafo 2º - A decisão do Prefeito será publicada no máximo 3 (três) dias após o término do prazo fixado no parágrafo anterior;

Parágrafo 3º - O servidor deverá ser reembolsado do prejuízo advindo do erro de que trata este artigo, desde que requerido no prazo legal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 – Após o concurso público, é vedada a admissão de pessoal pelo Regime da Consolidação das Leis do Trabalho para atividades previstas no quadro do Magistério Municipal.

Art. 37 – Após a realização do enquadramento previsto nesta Lei, os cargos do quadro do Magistério constantes no Anexo I que permanecerem vagos, serão preenchidos por concurso público de acordo com as necessidades do O.M.E., observadas as vagas constantes para cada cargo.

Art. 38 – São partes integrantes desta Lei, o Anexo I, determinando os cargos, o número de vagas e os símbolos de vencimento, o Anexo II, determinando as atribuições e requisitos para investidura nos cargos existentes e o Anexo III, determinando a tabela de vencimentos dos Cargos Efetivos.

Art. 39 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ouro Fino (MG), 10 de Julho 1997.

JOSÉ AMÉRICO BUTI
Prefeito do Município de Ouro Fino

MARIA CÉLIA BUTI
Dir. do Depto Municipal da Educação